

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MOVIMENTOS FEMINISTAS, CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O PARADOXO PUNITIVISTA

FEMINIST MOVEMENTS, CRITICAL CRIMINOLOGY AND THE PUNITIVIST PARADOX

Aline Adams ¹

Resumo

Este artigo traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

Palavras-chave: Criminologia, Feminismos, Punitivismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses a thesis project still under development and aims to discuss the punitivist paradox between the feminist movement and critical criminology. Through it, we seek to question the punitive discourse of feminist movements from the 70's of the 20th century. In this sense, it seems to have been a discursive choice of feminism to abandon criticism of the punitive system and the progressive introduction to the legitimizing theories of punishment, especially with regard to its symbolic importance, thus constituting a paradox with its history traditionally related to the left policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology, Feminisms, Punitivism

¹ Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS, docente na área de Direito do Instituto Federal Farroupilha, campus São Borja-RS, e doutoranda em Direito pela URI - campus Santo Ângelo-RS.

1. Considerações iniciais

Este trabalho é parte do projeto de tese em desenvolvimento junto ao Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e Missões – URI, campus Santo Ângelo-RS e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica.

O Atlas da Violência no Brasil de 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica que em 2017¹ houve um crescimento de homicídios de mulheres no país, já que 4.936 foram vítimas, numa média de 13 feminicídios por dia. Outro dado importante verificado pela pesquisa é que houve um acréscimo de 30,7% do número de mulheres mortas no país durante da década em análise (2007-2017), bem como no último ano tratado (2016-2017), cujo percentual de aumento foi de 6,3%. Segundo essa pesquisa, no período decenal o estado que teve maior crescimento foi o Rio Grande do Norte (variação de 252,4%) e o que teve o maior decréscimo foi Espírito Santo com variação de -18,8%.

Esses dados parecem fazer sentido com a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que, segundo a edição de 2019, em 2018 houve um caso de lesão corporal contra mulheres a cada dois minutos no país, num total de 263 mil registros. Já o número de estupros chegou a 180 por dia, ou seja, 66 mil registros.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que esses índices apontam ainda níveis altos de violência contra as mulheres, os movimentos feministas têm se organizado em rede, naquilo que está sendo conhecido nesta década como Quarta Onda do feminismo. Ao contrário das ondas anteriores, esta vem atingindo cada vez um público maior de pessoas por estar associada ao uso das plataformas de redes sociais. Ela surgiu mediante o avanço e massificação das tecnologias da informação e comunicação e tem discutido não apenas a violência contra as mulheres, mas também diversas outras pautas como a LGBTfobia, o sexismo, o machismo, o racismo, a divisão sexual do trabalho, os padrões estéticos, etc. Este trabalho, assim, busca discutir os movimentos feministas e seus discursos legitimadores do sistema penal.

2. Movimentos feministas

O universo acadêmico tem vivido uma situação bastante peculiar nos últimos anos, que é a introdução da perspectiva de “gênero” nas mais diversas pesquisas realizadas. Os estudos

¹ O Atlas da Violência é uma publicação realizada anualmente pelo IPEA e que revela dados obtidos dois anos antes.

que antes eram feitos em populações consideradas “homogêneas”, sem distinção entre homens e mulheres, hoje ganham novas definições. Não se nega mais a necessidade de enfoque de gênero no desenvolvimento de políticas públicas e, para isso, cada vez mais há a necessidade de direcionamento de pesquisas e estudos envolvendo essa área.

Contudo, apesar dessas questões, ainda parece que utilizar a palavra “gênero” seja mais suave ou menos perigoso do que falar em “feminismo” ou “feminismos”, no plural, remetendo aos mais diversos modelos e vertentes do movimento. Conforme Daniela Auad² (2003) o termo feminismo é considerado por algumas pessoas como ultrapassado e distante porque parece que a mulher já encontrou seu espaço, já que “trabalha fora” e algumas (bem poucas, é verdade) ocupam inclusive cargo de chefia. A autora ainda esclarece que é comum a associação do feminismo a uma imagem de mulheres que detestam homens, que queimam sutiãs, que querem dominar o mundo detendo todo e qualquer poder, bem como que se trata de um grupo de mulheres feias, mal amadas e que não arrumam marido. Mas feminismo não é nada disso.

Para Carla Cristina Garcia (2015, p. 11) essa associação acontece porque as pessoas

desconhecem o que é o feminismo e todas as suas realizações, mas talvez a mais realista seja a de que essas pessoas foram “desinformadas”, pois o feminismo ao longo de sua história foi alvo de campanhas que fizeram com que a população de modo geral acreditasse que o feminismo era um inimigo a combater e não que segundo a época e a realidade de cada país existiram e coexistiram muitos tipos de feminismo com um nexos comum: lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, com isso, pela igualdade de todos os seres humanos.

O movimento feminista se divide academicamente entre primeira, segunda e terceira ondas, sendo que a primeira surge nos grandes movimentos sociais do século XIX, a segunda abarca o movimento dos anos 60, 70 e a terceira o período a partir da 80 e 90 do século XX. Além disso, a partir de 2010 têm-se discutido os movimentos feministas em rede, o que apontaria para uma quarta onda do movimento. Para Michele Perrot (2015, p. 155), o “feminismo age em movimentos súbitos, em ondas. É intermitente, sincopado, mas ressurgente, porque não se baseia em organizações estáveis capazes de capitalizá-lo”. Segundo a autora, que fez importantes contribuições para os estudos da história das mulheres, o feminismo é um movimento apoiado em grupos efêmeros e personalidades, e não um partido político.

Como se pode observar, o movimento feminista não se constitui de um único traçado na história, como também não pode ser reconhecido a partir de uma única fala ou de um único

² Neste trabalho optou-se por apresentar o nome completo de todas as autoras sempre que aparecerem pela primeira vez no texto. Isso se dá em razão do ocultamento histórico das mulheres nas ciências e da necessidade de dar visibilidade – e nome – a elas.

sentido. O feminismo não é unísono, é plural. Isso porque possui múltiplas e diferentes vertentes, inclusive contrapostas.

3. Criminologia crítica

A criminologia é um território confuso, transdisciplinar, que intersecciona necessariamente direito penal e história, sociologia, psicanálise, política. O objeto de estudo criminológico não existe por si só, não é dado pela natureza, não existe ontologicamente. Ele passa por uma construção histórico-social dos medos e dos perigos. (Vera Malaguti BATISTA, 2011)

Nesse sentido, Muñoz Conde e Hassemer (2008) explicam que, para evitar a cegueira que o saber jurídico tem frente à realidade, ele deve vir amparado pelo saber empírico, ou seja, pelo conhecimento dado pela sociologia, antropologia, psicologia ou qualquer outra ciência que estude o comportamento humano em sociedade. Contudo, de todas as ciências que dão sustentação empírica pra a produção de saberes e teorias jurídicas, a criminologia – ainda que centenária – é a que possui mais dificuldades para explicar satisfatoriamente os objetivos de seu estudo, que é a criminalidade.

Esses mesmos autores compreendem, assim, que o objeto da criminologia é o estudo empírico da criminalidade, ou “o conjunto de todas as ações e omissões puníveis dentro de um determinando âmbito temporal e especial” (MUÑOZ CONDE e HASSEMER, 2008, p. 07), mas não é só isso. A criminologia também deve se ocupar das razões filosóficas, morais ou sociológicas que fundamentam a concepção do que deve ou não ser delito e, assim, elaborar políticas criminais que proponham reformas criminalizadoras ou descriminalizadoras. Além disso, também os estudos criminológicos devem verificar quando a função do direito penal é puramente simbólica, sem eficácia na resolução dos problemas e, pior, produzindo apenas efeitos criminógenos.

Já Lola Aniyar de Castro traz uma definição que parece ser mais completa e rompedora com a tradicional lógica positivista dos manuais de direito penal como um mero estudo das causas da criminalidade. A autora aduz que a criminologia

É a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante dessas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e os seus efeitos. (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 52)

Já Baratta (2011) trabalha sob a lógica macrossociológica, que percebe a realidade social por meio de suas estruturas. Para ele, a função da criminologia é, através de um modelo integrado das ciências criminais, fazer a teoria crítica da realidade social do direito, ou seja, o enfoque se desloca dos mecanismos de controle social do comportamento desviante do indivíduo para o processo de criminalização. Para o autor, o direito então deixa de ser um sistema estático de normas, para ser visto como dinâmico em suas funções: a criminalização primária, que é o processo de elaboração legislativa de normas; a criminalização secundária, que é o processo de aplicação dessa norma penal, desde a fase investigatória até o juízo sentenciante e; a criminalização terciária, que é a execução das penas ou medidas de segurança. Para ele, a ideia de que o direito penal é um direito igual na verdade se trata de um mito.

Vera Malagutti Batista (2011) afirma, ainda, que independente do conceito ou do marco teórico em que a criminologia é pensada, ela sempre é resultante da perspectiva da história social das ideias, como uma acumulação de discursos em que ainda o positivismo marca uma grande permanência. Nesse sentido, todas as definições de sociologia não são neutras, imparciais ou isoladas, mas partem de construção de discursos e narrativas, relacionadas com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem – esta em sintonia com a marcha pelo capital e na construção do Ocidente colonizador, nas palavras da autora, que aqui acrescento ainda a manutenção da estrutura patriarcal e racista.

Anitua explica que da criminologia tradicional, as teorias sociológicas explicavam as teorias gerais e os números da criminalidade, enquanto as teorias psicobiológicas diziam sobre o porquê apenas alguns entre todos os que poderiam cometer um crime ou serem pegos, efetivamente o eram. Quando da ruptura política com a criminologia tradicional promovida pela criminologia crítica do final dos anos 60 do século XX, efetivamente ficou claro que a criminologia clínica não fazia sentido, porque ela não estava fazendo nada senão reproduzir o sistema e apagar a cifra oculta de criminalidade. Além disso, o objeto de estudo não deveria ser mais a criminalidade, mas os aparelhos que a concebem e a manipulam. (ANITUA, 2008, p. 660)

Assim, para Baratta a questão criminal deve ser tratada a partir da concepção macrossociológica em que se relacionam as estruturas econômica, política e social. Nesse sentido, “a concepção liberal burguesa da questão criminal priorizou os interesses das classes dominantes, imunizou seus comportamentos socialmente danosos e dirigiu o processo de criminalização para as classes subalternas.” (BATISTA, 2011, p. 90) A pena, portanto, com seu objetivo de punir determinadas condutas, tem na verdade a função de infligir dor e sofrimento, como mecanismo de controle social das classes mais pobres e “perigosas” do mundo.

Algumas das principais correntes da criminologia crítica são o abolicionismo penal, o realismo penal, o garantismo penal e a teoria agnóstica da pena.

A **teoria do abolicionismo penal** é uma corrente heterogênea de pensamento que se orienta em torno da abolição não só das penas, mas do sistema penal como um todo. As ideias abolicionistas não se identificam na criação de uma política criminal alternativa, mas sim de uma alternativa a própria política criminal. (ELBERT, 2003)

Vera Regina Pereira de Andrade (2012) entende que o abolicionismo se constitui em uma dupla via, ou seja, ele é tanto uma perspectiva teórica como um movimento social, eis que rompe os muros acadêmicos e aparece como práxis, como militância social de seus teóricos. Por isso, uma das características mais marcantes de seus líderes é de terem formado grupos de pressão contra o sistema e de terem levado adiante movimentos com a participação de pessoas com experiência prática no campo da criminalização, como juristas, mas também como apenados, egressos do sistema penal e seus familiares.

Os teóricos do abolicionismo sustentam que as pessoas envolvidas nos assuntos em que o sistema penal intervém não o vem como um delito e isso se deve em razão da ideia abstrata do “bem jurídico tutelado”. No processo penal, a vítima não possui legitimidade, ou seja, não intervém em nenhum momento, agindo como mera expectadora ou até mesmo como simples testemunha e não como um personagem diretamente interessado no desenrolar dos fatos.

Contudo, a partir das críticas ao abolicionismo penal surgiu o chamado **realismo criminológico das esquerdas**, que foi o enfoque adotado pelos criminólogos críticos anglo-saxônicos já em 1973 quando da publicação da obra “Nova criminologia” de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young (1942-2013). Além disso, outra obra dos mesmos autores intitulada “Criminologia Crítica”, de 1975, e o “Que fazer com a lei e a ordem?” de Young e John Lea são textos referência sobre o realismo de esquerda. No último, os autores deixam claro que

para a criminologia tradicional, o Estado é uma instituição neutra que protege os interesses gerais de todos contra problemas como o delito. (...) Para os idealistas de esquerda, o Estado é um instrumento direto da classe dominante. As diversas instituições – sejam ideológicas (como a educação ou os meios de comunicação de massa) ou diretamente repressoras (como a polícia e o sistema judicial) – existem para manter o capitalismo. Se mesclam em uma rede continua de instituições inter-relacionadas que se explicam na medida em que contribuem a manter o *status quo*. É importante realizar uma reforma numa direção progressista. O melhor que pode ocorrer é uma neutralização; o pior, e o mais comum, seja levada a cabo contra a classe trabalhadora. (...) No que diz respeito à explicação do comportamento dos agentes de controle social, tais como a polícia, existem diferenças paralelas entre as duas posições. No modelo tradicional, a polícia é vista como uma instituição que tem como intenção resolver o problema do delito. Ela se coloca a frente de um problema e trata de fazer o que pode para solucioná-lo dentro dos limites que impõe a lei, e

dentro das possibilidades de atuar que lhe conferem seus recursos. Para os radicais, a conduta da polícia é materialmente determinada em seus fundamentos: segue a lógica do capital. As iniciativas de atuação que adotam os chefes de polícia e as ideias dos polícias mais rasos se encontram por um imperativo de manter uma força laboral disciplinada e uma população submetida. Estas políticas tendem a fazer um Estado cada vez mais forte, o que parece algo inevitável, e um produto em si mesmo da decadência do capitalismo mundial. (LEA e YOUNG, 2001, p. 127-128. Minha livre tradução)

Nesse sentido, para os teóricos do realismo penal as mudanças na sociedade precisam de políticas públicas que favoreçam a classe trabalhadora e que defendam tanto dos crimes cometidos pelos poderosos como dentro da própria classe. Ainda, eles compreendem que o delito realmente é um problema, especialmente porque a maior parte dos crimes cometidos reúne algum tipo de consenso contrário entre a população em geral – o que é explicado porque quem delinque não é alguém que luta contra o sistema, mas alguém que vitimiza ainda mais quem se opõe a ele. Quem delinque não prejudica os poderosos para dar aos pobres, mas ao contrário, acaba aumentando as desigualdades sociais. (ANITUA, 2008)

Há, então, a ruptura de qualquer simpatia com os delinquentes, já que eles deixam de representar valores alternativos à sociedade e passam a ser vistos como incorporadores do que havia de pior, como no caso dos crimes violentos, racistas, sexistas, etc. Nessa aproximação com a vítima ocorre um contato importante a partir do fortalecimento dos grupos de mulheres e das lutas feministas dos anos 70 em prol do endurecimento das leis penais e da criação de mecanismos para coibir as violências de gênero. É necessário, portanto, recuperar a ideia da eliminação do crime, bem como impedir a manipulação da direita criminológica que, nesse momento, passa a se oferecer como defensora da lei, da ordem e das vítimas.

As críticas dos realistas aos abolicionistas é que seus discursos eram pouco factíveis e que não fazer nada equivaleria a proporcionar abertura para as estratégias da direita. Mas recebiam críticas em sentido contrário, já que ao propor um programa das esquerdas para o controle penal estavam religitimando esse sistema, que em última análise é racista, classista e sexista.

De outro lado, a **teoria do garantismo penal** tem como principal marco a minimização dos poderes punitivos, baseada nas ideias iluministas. Tem como escopo, portanto, a proteção e omitização dos direitos fundamentais do indivíduo, bem como a instrumentalidade do sistema, que deve servir em busca da diminuição do inquisitorialismo tanto nas práticas judiciais como administrativas.

Nesse sentido, pode-se dizer que o garantismo penal:

(...) propõe-se a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção pena, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a “defesa social” acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumento prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados. (CARVALHO, 2003, p. 19)

Baratta propôs uma alternativa para o pensamento jurídico-penal a partir de um modelo integrado entre criminologia e direito penal. Para ele a resposta crítica real aos problemas criminais deveria vir daqueles que sempre são os mais afetados pelo poder punitivo, ou seja, as classes mais subalternas. Isso, contudo, não significava religitar o sistema penal, como pareciam crer os teóricos do realismo de esquerda, mas dar fundamento a um outro sistema que buscasse intervir naqueles que pareciam imunes, mas que eram muito mais danosos, como as formas de criminalidade das classes dominantes. Para Baratta, apenas um sistema que não tivesse fracos, nem desigualdade social poderia ser legitimado, razão pela qual seu sistema integrado deveria se basear nos direitos humanos como limitadores para o poder. (ANITUA, 2008)

A principal diferença entre o garantismo de Baratta e do italiano Luigi Ferrajoli é que aquele acreditava na necessidade de refundação do Estado por meio de um discurso alter-globalizador, em contraposição à homogeneização empobrecedora do projeto globalizador. Já Ferrajoli, mais pessimista sobre o direito penal e a confiança em um futuro melhor, compreende que deva haver um papel limitador das violências do direito penal, ou seja, há a necessidade de imposição de limites às ampliações e definições desse poder.

Este autor não acreditava na possibilidade de um Estado sem direito penal, pois entendia que isso levaria a uma anarquia punitiva, com respostas sociais ou estatais selvagens diante de um fato considerado reprovável. Para ele, o direito penal nasceu de uma tentativa de frear a relação bilateral entre ofensor/ofendido, sempre violenta, e impor uma perspectiva trilateral em que haveria uma autoridade judicial sempre imparcial, ou seja, o direito penal permitia a separação entre direito e moral. (ANITUA, 2008) Nesse sentido,

O principal pressuposto metodológico de uma teoria geral do garantismo reside na separação entre direito e moral, e mais em geral entre ser e dever ser. Esta separação, elaborada nas origens do Estado de direito do pensamento iluminista, dever ser por esta formada como tema em todo o seu alcance – epistemológico, teórico e político – como objeto privilegiado de investigação nos diversos níveis da análise jurídica: a meta-jurídica, da relação entre o direito e valores ético-políticos externos; a jurídica, da relação entre princípios constitucionais e leis ordinárias e entre leis e as suas aplicações; e a sociológica, da relação entre direito no seu conjunto e práticas efetivas. (FERRAJOLI, 2006, p. 788)

Ferrajoli legitima, portanto, o sistema penal e a pena, mas não a partir da perspectiva do que já foi ou do que é a pena, mas de como deveria ter sido. É o “dever ser” do direito penal que justifica, assim, a necessidade de sua existência.

O período em que as teorias garantistas surgem é também um momento histórico de franca ampliação e maximização do direito penal ao redor do mundo (tema que será tratado no próximo tópico), e em razão disso parecer ser normal que os criminólogos abandonem teorias utópicas e foquem especialmente naquilo que é possível de ser feito no plano concreto. Isso ocorreu não só na Europa, mas também na América Latina e um grande expoente do minimalismo aqui é Eugênio Raul Zaffaroni.

Anitua (2008) considera Zaffaroni um “garantista cético” em relação ao alcance que se pode ter com o direito penal. Em 1990 ele lançou a obra “Em busca das penas perdidas” a quem dedicou a Louk Hulsman, em referência a obra “Penas Perdidas” deste autor. Zaffaroni reconhece a pena e o direito penal como um “fato de poder”, ou seja, como uma instituição social que efetivamente existe. Contudo, ele acredita que é necessário trabalhar em diversos meios para controlar os efeitos nocivos deste “fato de poder”, negando assim a legitimidade do poder punitivo. Assim,

Se o jurista consegue superar seu saber adolescente e reconhece a função legitimadora de seu discurso jurídico-penal como imposta pelo poder da sociedade industrial – e, na nossa região marginal, pelo poder do neocolonialismo –, perceberá o esvaziamento de seu discurso legitimante. Em contrapartida, no entanto, encontrará um sistema penal que permanece – por ser um *fato de poder* –, pois, por maior que seja a deslegitimação discursiva, *os fatos de poder não desaparecem com os escritos dos juristas, uma vez que não estão sublinhados por sua legitimidade, mas, sim, por seu poder.* (ZAFFARONI, 1991, p. 195-196. Grifos no original)

Ele entende que o caminho não é negar a legislação para, após, mudar os fatos sociais, mas o contrário, mudar a sociedade para, no futuro, ser possível alterar o sistema, contraindo o discurso jurídico-penal. Segundo o autor, reconhecer que não há legitimidade no sistema penal implicaria apenas em que as agências judiciais renunciassem a um exercício de poder que nunca poderiam exercer, porque jamais dispuseram de exercício de poder legitimador em seu discurso.

Já a **teoria agnóstica da pena**, que representa a política criminal de redução de danos, busca abrir mão de qualquer justificativa, fundamento ou legitimação à pena, principalmente os modelos ressocializadores. A redução da dor e do sofrimento, e conseqüentemente dos danos, seria a única justificativa nos atuais termos em que ela, a pena, é exercida. (CARVALHO, 2007)

A teoria do garantismo penal e a teoria agnóstica encontram ponto de convergência na construção de discursos sobre os limites da pena, sustentados pela política de redução dos danos advindos de intervenções desproporcionais e arbitrárias. Dessa forma, as estratégias a serem utilizadas para contrair os poderes das agências de punitividade seriam: a) diminuição da dor e do sofrimento causados pela aplicação e execução da sanção da penal; b) reconhecimento da pena na esfera da política; c) tutela do pólo (processual) débil (réu/condenado) contra qualquer tipo de vingança emotiva e desproporcional (pública ou privada). (CARVALHO, 2008) A ótica agnóstica da pena entende, portanto, que é preciso repensar o sistema penal dentro de uma perspectiva de redução de danos através de questões como “por que punir?” ou “para que(m) punir?”.

Em meio às diversas vertentes internas da criminologia crítica, ela passou a receber alguns questionamentos: quais eram afinal as propostas da criminologia crítica? O seu objetivo era apenas fazer contestações? As soluções apontadas para o direito penal eram de diminuí-lo ou de expandi-lo? (Elena LARRAURI, 1992)

4. A Expansão do punitivismo e o direito penal simbólico

As novas formas de viver na sociedade de risco, alavancadas pelo papel da mídia no processo de criação de inseguranças, naquilo que Garland (2008) chamou de uma fusão imperceptível entre entretenimento e notícia, geraram a necessidade não só de segurança, mas de comodidade e limpeza dos espaços públicos. Ou seja, a sensação de medo vivenciada pelo “homem médio”, por vezes muito maior do que efetivamente possa ser a possibilidade de vitimização de um delito, solicita a aplicação de medidas de tolerância zero a infrações de nenhuma relevância – ou, inclusive, de certo preconceito social – como forma de prevenção a crimes mais graves para toda a comunidade.

A mídia, nesse caso, possui uma forma bastante peculiar de enxergar os “problemas sociais”, frutos de uma ótica mercadológica e que busca, a todo custo, aumentar os níveis de audiência e seu conseqüente sucesso comercial. Nesse sentido, os meios de comunicação de massa promovem um falseamento da realidade quando expõe casos completamente *sui generis* como se fossem paradigmáticos ou passíveis de acontecer cotidianamente, aumentando o medo, a insegurança e o clamor popular por endurecimento penal (WERMUTH, 2011). No Brasil, casos como da morte da atriz Daniella Perez (1992), dos sequestros de Abílio Diniz (1989) e Roberto Medina (1990) e da morte do menino João Hélio (1997) foram amplamente noticiados e serviram para impulsionar mudanças legislativas importantes de expansão punitiva,

especialmente com a criação da Lei dos Crimes Hediondos e o endurecimento de tipos penais dessa natureza.

Esse processo de aclamação por respostas efetivas à criminalidade e que sejam rápidas e veementes são parte de um populismo punitivo ofertado por aquilo que se chama de Direito Penal Simbólico. Isso significa que o Estado passa a atuar de uma maneira impulsiva e irrefletida, evitando o reconhecimento realista de problemas mais profundos e obtendo gratificação e alívio por suas ações (GARLAND, 2008).

Assim, não se busca a efetividade da norma que, normalmente é questionada por criminólogos e apontada como ineficaz, mas a sua simples existência no ordenamento jurídico parece ser suficiente para solucionar um problema social complexo e encobrir a incapacidade do Estado nesse sentido (WERMUTH, 2011). A utilização do Direito Penal simbólico é, portanto, uma alternativa mais barata e mais populista – já que o custo financeiro legislativo é quase ínfimo em comparação a outras políticas públicas e o seu resultado nas urnas é bem mais satisfatório dada a imaginária sensação de segurança e de atendimento às necessidades da população por um legislador cuidadoso, atento e decidido.

Com este arcabouço de ideias, as políticas de controle do crime podem invocar imagens do “criminoso”, retratado (ele mais do que ela) como profundamente anti-social. Criminosos individuais são vistos como “criminosos de carreira”, “viciados em drogas”, “violões” e “desordeiros” com poucas virtudes e diminuto valor social. Alguns – particularmente os “pedófilos”, “predadores sexuais” ou “superpredadores” juvenis – são evocados de maneiras que mal são humanas; suas condutas são essencializadas como “más” ou “perversas” e fora da possibilidade de compreensão humana. Comunidades inteiras são anatematizadas por discursos sobre uma “subclasse” indesejada, enredada em cultura e modo de vida estranhos e ameaçadores. (GARLAND, 2008, p. 285-286)

Nesse discurso, o Direito Penal do Inimigo surge com força como uma resposta simbólica à macrocriminalidade. O alemão Gunter Jakobs propôs a Teoria do Direito Penal do Inimigo em uma palestra na Universidade de Bonn em 1985, mas suas ideias não tiveram boa aceitação. Assim, ele reformulou a tese e a relançou em 2003 na sua obra homônima. Para ele e os partidários de sua teoria, deve haver a adoção da dicotomia entre o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, sob a alegação que sem essa diferenciação não existe a possibilidade de combate a algumas formas de criminalidade, especialmente o terrorismo e as organizações criminosas.

Zaffaroni, nesse sentido, esclarece que

Cabe esclarecer que a proposta de Jakobs – a exemplo de muitas anteriores – é da mais absoluta boa fé quanto ao futuro do Estado Constitucional de Direito. Afinal,

como assinalamos, quando ele propõe habilitar o poder punitivo sob a forma de mera contenção para *não pessoas* (entes perigosos), fá-lo imaginando que, desse modo, seria possível impedir que todo o direito penal fosse contaminado e se afastasse *do inimigo* e, por conseguinte, que todo o poder punitivo fosse exercido sem limitações. Ao mesmo tempo, permitiria que todos funcionassem no marco do Estado de Direito, com o que não se alteraria uma tradição pacífica na doutrina penal, que sempre o admitiu sem reparar na contradição que comporta. (2007, p. 157)

O autor segue dizendo que o que Jakobs fez não foi nada diferente do que já havia sendo feito há muito pelos penalistas, porém sua tática de contenção não foi adequada, já que introduziu elementos próprios do estado absoluto no estado de direito, sem perceber que isso o implode. O problema reside no fato de que ninguém consegue prever o que cada pessoa fará no futuro e essa incerteza mantém o juízo de periculosidade em aberto até o momento em que quem tem o poder de considera-lo inimigo o faça. Ou seja, o quanto o sujeito é efetivamente inimigo depende do juízo subjetivo daquele que o julga e que detém o poder absoluto para isso. Os prisioneiros de Guantánamo – e quiçá os brasileiros – são exemplos da ausência de limites deste poder.

Nesse sentido, Zaffaroni (2007) entende que não é possível o Direito Penal dar respostas para aquilo que não possui. Além disso, ainda que haja “perigo” na atuação de terroristas, o maior deles é a imposição indiscriminada de um punitivismo exacerbado para toda uma gama de sujeitos que praticam crimes comuns – os “indesejáveis” dentro de uma determinada ordem social. Por isso, Zaffaroni entende que “a melhor garantia da eficácia do direito penal – até onde ela pode ser exigida – é o respeito aos direitos fundamentais” (2007, p. 187) .

Corroborando com esse entendimento, Juliana Borges (2018) entende que a Lei de Drogas 13.343/2006 ao invés de se mostrar libertária, por ter despenalizado o uso de drogas, teve na verdade um profundo impacto no número de apenados no Brasil, já que a definição de quem é usuário ou traficante leva em conta inúmeros fatores, especialmente as influências raciais, sociais, políticas, territoriais e de gênero. Como a autora demonstra, a partir de dados do Infopen se observa que a população carcerária aumentou em 200 mil pessoas no período de oito anos entre 2006 e 2014, enquanto que entre 1990 e 2005, período de 15 anos, houve cerca de 27 mil pessoas presas no país. Para as mulheres esses dados são ainda mais alarmantes, já que o encarceramento feminino aumentou entre 2006 e 2014 567,4%, em contrapartida aos 220% de acréscimo masculino. Dessas mulheres, 62% estão presas em razão do tráfico de drogas (enquanto que para os homens esse número é de 26%), 50% delas são jovens entre 18 e 29 anos e 67% são negras.

Ou seja, a expansão do punitivismo penal, que parece ser legitimada por alguns setores da esquerda, como o movimento feminista no que diz respeito à violência contra a mulher, na

verdade acaba por colocar as mulheres negras e periféricas como seu alvo neste início de Século XX.

5. Feminismos e esquerda punitiva

Um ponto de tensão entre as teóricas feministas do direito, especialmente da criminologia, e os não feministas diz respeito quanto à possibilidade do uso do direito penal para punição da violência doméstica e familiar. Frances Olsen (1990, p. 18-19), nesse sentido, ainda afirma que nenhuma teoria vai fornecer respostas fáceis para questões como "As mulheres realmente se beneficiariam de mais intervenções estatais no direito da família?" ou "as regras de estupro poderiam proteger mulheres adolescentes sem oprimi-las ou degradá-las?". O que a autora acredita é que, reconhecendo a impossibilidade de respostas lógicas e fáceis para problemas complexos, seja possível pensar de uma forma mais construtiva.

Nesse sentido, Elizabeth Holzleithner, refletindo sobre a aplicação do direito para as mudanças emancipatórias requeridas por grupos minoritários, entende que

direitos especiais para mulheres fazem com que a categoria “mulher” receba um conteúdo específico, que repercutirá sobre todas as mulheres. Dessa forma, os estereótipos são incentivados, o que, por outro lado, pode levar a mais desfavorecimento. Da mesma forma, não institucionalizar nenhum direito especial para mulheres também não é solução – e assim alcançamos o outro lado do dilema, uma vez que, frequentemente, mera igualdade formal significa que, de fato, os problemas de muitas mulheres não são levados em consideração. (2008, p. 894)

Assim, ela compreende que o poder do Estado é promovido e o exercício da violência é legitimado por meio da utilização do direito, mas que, apesar desse preço ser alto, não é possível renunciá-lo. Ter um direito é uma forma fundamental de ser reconhecido(a), mas ele não basta para que represente a “solução” para um problema social e sim a mudança da forma na qual um conflito é travado. (HOLZLEITHNER, 2008)

Também Baratta (1999) entende que é importante considerar o paradigma de gênero como uma condição necessária para que as lutas emancipatórias das mulheres tenham sucesso no campo da política, do direito e da ciência. Contudo, as autoras criminólogas feministas criticam tanto a criminologia tradicional como a criminologia crítica por entenderem que nenhuma das correntes incluiu durante a história as questões de gênero. A criminologia foi construída por homens para ocupar-se dos homens, sem jamais contextualizar a mulher e suas múltiplas facetas nessa ordem (Soraia da Rosa MENDES, 2017).

Parece que a assunção do paradigma feminista em relação à criminologia não provoca um recorte de gênero, mas uma própria subversão epistemológica. A criminologia precisa ser olhada a partir das experiências, vivências e realidades das mulheres e da compreensão do sistema de sexo-gênero. Assim,

O paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que perspectiva de gênero não é um “aditivo”, como ocorre em análises criminológicas realizadas sob o paradigma da reação social. Ademais, o reconhecimento do processo de custódia, construído ao longo de séculos, e vigente até nossos dias, torna impossível a adoção do sistema de justiça criminal como o objeto principal (no mais das vezes único) do campo de conhecimento.(MENDES, 2012, p. 169)

Dessa forma, pensar sob o paradigma feminista significa uma inversão epistemológica, ou seja, o olhar para as experiências das mulheres no sistema de justiça criminal, seja como vítimas, réis ou apenadas. Uma criminologia feminista, assim, não poderia apenas adotar o feminismo como um novo capítulo nas outras criminologias já produzidas.

Evidente que a criminologia atual não é tão visivelmente sexista quanto à vislumbrada em Lombroso, mas o apagamento das mulheres no campo epistemológico não é algo apenas das correntes positivistas, como visto acima. De uma a outra corrente, em maior ou menor grau, a criminologia de uma forma geral sempre foi sexista e fundada sob o patriarcado. A questão que se coloca, no entanto, é: em que medida uma criminologia feminista deve primar pelo uso do direito penal como uma das políticas para diminuição da violência contra as mulheres?

A discussão especial que se passa a fazer, portanto, é sobre o uso do direito penal e consequentemente do sistema penal para a proteção feminina – e os desdobramentos da legitimação desse mesmo sistema para a punição também de mulheres. Nesse sentido, são duas as principais vertentes: 1) a primeira, elaborada particularmente por ativistas feministas do campo do direito, que compreende o direito penal como um instrumento simbolicamente válido para garantir a proteção das mulheres, especialmente nos casos relacionados à violência doméstica e familiar; 2) e a segunda, produzida por criminólogas feministas e não feministas, que critica o uso do direito penal porque o compreende como produtor de maior sofrimento, clamando pelo seu uso minimalista ou por seu completo abandono (perspectiva abolicionista). (Carmen Hein de CAMPOS, 2017)

A argumentação das ativistas feministas, que iniciou especialmente na Europa e Estados Unidos nos anos 80 – mas que também teve (e ainda tem) representantes no Brasil, é uso simbólico do direito penal como instrumento de luta emancipatória. Ou seja, os movimentos fundamentam o uso do direito penal não necessariamente como meio de castigo, mas para

demonstrar que os problemas enfrentados pelas mulheres são tão importantes quanto os dos homens.

Nesse sentido, em análise sobre a produção acadêmica brasileira sobre a violência contra a mulher, Carmen Hein de Campos e Fabiana Cristina Severi (2018), percebem três reivindicações que aparecem com bastante nitidez a partir dos anos 80: 1) fim dos homicídios considerados passionais e a tese da legítima defesa da honra; 2) mudança de status jurídico do crime de estupro, com o seu reconhecimento como crime contra a pessoa e não contra os costumes como o Código Penal da época tratava; 3) alteração do tratamento jurídico penal do crime de lesão corporal cometido por parceiros íntimos contra as mulheres.

Nesse sentido, as autoras da época vislumbravam a legislação penal como um instrumento eficaz na mudança social e capaz de alterar a condição de subordinação e desigualdade das mulheres. Além disso, ao mesmo passo em que havia (e ainda há) uma discussão relativa à descriminalização e despenalização de condutas tipificadas como crimes (como o caso dos crimes de sedução e adultério, já revogados, e casa de prostituição, aborto, etc, ainda tipificados) discutia-se a criminalização de condutas até então não tipificadas, como o assédio sexual, a violência doméstica e o feminicídio. E a população, a mídia e importantes segmentos do movimento feminista têm compreendido que essa via dupla é um progresso na pauta das mulheres.

Nesse sentido, Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer (2019) apontam que o movimento feminista brasileiro conquistou importantes institucionalizações de sua agenda e isso se deu historicamente com: 1) a construção das delegacias especializadas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou sexual; 2) a tipificação da violência doméstica; 3) os desdobramentos da Lei Maria da Penha; e 4) a criação da Lei do Feminicídio.

A sustentação argumentativa feminista se dá em torno da ideia de que historicamente as mulheres vítimas foram esquecidas, tornando-se ainda mais vulneráveis. Além disso, para elas a discussão de gênero precede aos debates em torno da questão de classe, sustentadas pela criminologia crítica, ou seja, os ofensores se beneficiam do direito, que é masculino e os protege, quando praticam violências contra as mulheres. Para as ativistas feministas, portanto, a função simbólica do direito em definir as condutas que não são aceitas socialmente é um importante instrumento de defesa das mulheres (CAMPOS, 2017).

Dessa forma, a insuficiência de tipos penais, a sua irregular aplicação ou a própria ausência de legislação específica, especialmente nos casos de espancamentos e homicídios constituía um problema porque reforçava a cultura de aceitação da violência doméstica. Nesse sentido, algumas autoras entendiam que na prática o direito penal era pouco utilizado em esfera

privada, razão pela qual a cifra oculta do estupro marital era (e ainda segue sendo) elevadíssima. Por isso, as mudanças legais sugeridas pelos movimentos solicitavam as prisões dos agressores, a obrigatoriedade das ações penais, ordens de proteção, apoio às vítimas e treinamento dos policiais. (CAMPOS, 2017)

Larrauri (1992) entende que o movimento feminista é quem mais tem contribuído na necessidade de utilização do direito penal de forma simbólica. Segundo ela, as feministas compreendem que a ausência de direito penal também tem efeitos simbólicos já que a falta de legislação que regule a esfera privada como o faz em relação à esfera pública produz o efeito de relegar a mulher à condição de inferior. Além disso, ao não dispor de um meio de proteção, a mulher fica abandonada às mãos do mais forte, que normalmente é o seu marido ou companheiro – e o Estado ao renunciar intervir, mantém uma relação de poder desigual e implica que, no interior da família, a sua representação reside no homem. Por fim, a não intervenção do Estado na “esfera privada” naturaliza a divisão “público-privado”, social e historicamente construída num período que corresponde ao surgimento do capitalismo.

Nesse aspecto, Zaffaroni compreende que o patriarcado, junto com o confisco das vítimas e o estabelecimento da verdade por meio da interrogação violenta formam as três vigas que sustentam o poder estruturalmente discriminante. E essa construção é histórica. Para ele:

A discriminação biológica é sacralizada com o surgimento do poder punitivo em sua forma atual, com o conhecimento manipulado pela investigação para fins de dominação e com a conseqüente hierarquização patriarcal, senhorial e corporativa da sociedade. Ele muda a pele em seu avanço, mas o poder é o mesmo e mantém sua substância há pelo menos oitocentos anos. A sociedade vertical e corporativa estabelece seu poder hierárquico em três feixes principais: 1. o poder do *pater familiae*, isto é, a subordinação da metade inferior da humanidade e o controle da transmissão cultural (polícia das mulheres); 2. o poder punitivo, isto é, o exercício da vigilância e eventual coerção disciplinar dos inferiores (polícia de perigo vingativo); 3. o poder do conhecimento do *dominus* ou *ciencia señorial* que acumula capacidade instrumental de domínio (polícia de fala). (ZAFFARONI, 2003, p. 323. Minha livre tradução)

Segundo ele, essas três vigas mestras estão perfeitamente articuladas há oito séculos, de forma que o patriarcado controla mais da metade da população: mulheres, crianças e idosos. E assim, já que esta metade da população está controlada dentro do poder patriarcal, o poder punitivo se refere preferencialmente ao controle de homens e adultos jovens, ou seja, controla os controladores. E o conhecimento instrumental é o poder a serviço do domínio dos controladores e dos controladores dos controladores. Assim, essa articulação básica é mantida, mesmo que ao longo do tempo as relações de poder e domínio tenham passado por lutas de classe e corporativas, colonialismo, neocolonialismo, hegemonia étnica e cultural, etc. Mas em

todos eles o esse esquema sempre funciona, inserido de maneiras diferentes em outros relacionamentos que excluem do poder e marginalizam socialmente dissidentes, minorias étnicas, imigrantes, minorias sexuais, pessoas com necessidades especiais, etc. (ZAFFARONI, 2003)

Nesse sentido, Zaffaroni ainda entende que cada grupo que luta contra a discriminação – e, para ele, o movimento feminista é o dono do “discurso antidiscriminatório por excelência”, já que dá voz a metade da humanidade – sempre reivindica o pleno uso desse poder para reduzir a sua discriminação específica. Ou seja, na mesma medida em que o feminismo tem como parte importante de sua agenda a não discriminação das mulheres e a redução do uso do direito penal *para* elas, compreende que esse instrumento é importante para reduzir a desigualdade feminina naquilo que lhe toca – que é a violência *contra* elas.

A criminologia crítica desvelou a seletividade do sistema, ou seja, a partir da teoria da reação social se percebeu que o poder punitivo sempre opera de acordo com a vulnerabilidade e responde aos estereótipos, que são construídos a partir de imagens negativas para a manutenção cultural da discriminação. O controle patriarcal, assim, é o resultado da primeira grande privatização do poder punitivo, precedendo em muitos séculos as recentes iniciativas de privatização da segurança.

Nesse sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (2016) compreende que o sistema de justiça penal não é apenas um meio ineficaz de proteção às mulheres, como duplica a violência exercida contra elas, dividindo inclusive a unidade do movimento feminista. Para ela, num sentido fraco, essa ineficácia se dá porque não há a possibilidade de prevenção de novas condutas por meio do sistema penal, além dele não escutar os distintos interesses das vítimas, não contribuindo para a compreensão da violência, gestão do conflito ou para a transformação das relações de gênero. Já num sentido forte, o sistema penal então duplica o processo de vitimização das mulheres, pois expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a divisão entre mulheres honestas e que merecem a proteção jurídica e social (as tidas cidadãs de primeira categoria) e as outras que não obedecem aos padrões de comportamento impostos pelo patriarcado (as cidadãs de segunda categoria).

Para Baratta (1999) a criminologia crítica e a criminologia feminista devem andar juntas, apesar de não conseguir compreender uma criminologia feminista fora da criminologia crítica. Isto porque ele entende o direito penal como um sistema de controle das relações de trabalho produtivas, ou seja, das relações de propriedade, enquanto que o âmbito da reprodução, da família, da troca afetiva e sexual de um casal fazem parte da ordem privada e não são, portanto, objeto do sistema punitivo. A mulher, assim, seria objetivo de controle pelo sistema

informal, ou seja, aquele que acontece dentro da família e que se exerce por meio do domínio patriarcal, mas não propriamente pelo sistema punitivo.

Nesse sentido é que a criminologia crítica compreende então que o sistema de justiça criminal é dirigido a aqueles que possuem papéis masculinos na sociedade mas que estejam à margem do mercado formal de trabalho ou para os que a disciplina do trabalho não tenha sido eficiente. Em razão disso que o maior grupo de pessoas criminalizadas são justamente os pertencentes a camadas desfavorecidas socialmente, com baixa escolarização, trabalho precário, dependentes de substâncias psicoativas, imigrantes.

6. Considerações finais

A Criminologia Crítica nasce em meados dos anos 60 do século XX em oposição à Criminologia tradicional, compreendida como ciência etiológica da criminalidade. Nesse sentido, a criminologia tradicional explica a conduta considerada criminoso pelo método positivista, ou seja, atribui causas biológicas, psicológicas e ambientais. Em oposição, a criminologia crítica desloca o objeto de seu estudo da criminalidade para o processo de criminalização, pois verifica a construção da realidade, demonstrando que o crime é uma qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal. Nesse sentido, a criminalização é verificada por processos seletivos fundados em preconceitos, estigmas, estereótipos e outras questões pessoais que são desencadeadas por fatores sociais como desemprego, pobreza, moradia em periferias etc.

Assim, a Criminologia Crítica realizou ampla crítica sobre o incremento punitivista a partir dos riscos gerados na sociedade complexa. E essa preocupação apareceu com maior vigor a partir especialmente dos anos 80, quando movimentos sociais de direitos humanos passaram a desenvolver um discurso de fomento ao sistema penal como estratégia para o alcance da justiça social. O movimento feminista, nesse sentido, parece ter sido um grande motor do desenvolvimento dessas pautas punitivistas nos crimes contra as mulheres. É bem verdade que até este momento no Brasil, mas também em grande parte do mundo, os delitos de natureza doméstica ou familiar eram tratados como inexistentes ou como parte das relações íntimas e privadas, razão pela qual se compreendia que a vida, a saúde e a dignidade das mulheres tinham um valor menor.

De igual forma, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, o que constitui um paradoxo já

que o movimento é historicamente situado na esquerda política e também tem como pauta a deslegitimação penal em delitos cometidos pelas mulheres – como o aborto, por exemplo.

7. Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2ª Ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2016.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000200962&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 abr. 2020. Epub 27-Jun-2019. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32195>.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Anti-manual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena no Estado Democrático de Direito e Garantismo: Considerações a partir do princípio da secularização. *In: Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

- CARVALHO, Salo de. Teoria Agnóstica da pena: entre os supérfluos fins e a limitação do poder punitivo. **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.
- ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminologia**. Porto Alegre-RS: Ricardo Lenz Editor, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- HOLZLEITHNER, Elizabeth. Emancipação por meio do direito? Tradução de VESTENA, Carolina Alves. In: **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07. N. 15. 2016, p. 889-900. Versão original: Emanzipation durch recht?, in: Kritische Justiz, n. 41, 2008, p. 250-256.
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Brasília: 2019.
- LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madri-Espanha: Editora Siglo Veintiuno de España. 2ª edição. 1992.
- LEA, John. YOUNG, Jock. **¿Qué hacer con la ley y el orden?** Buenos Aires, Argentina: Latingráfica S. R. L., 2001.
- MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000100145&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 abr. 2020. Epub 20-Mar-2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. 1990. Disponível em <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em mar 2020.
- PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2015.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezorzi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haudée (comp.) **Las trampas del poder punitivo: el género del Derecho Penal**. Buenos Aires, 2003. Disponível em <http://www.biblio.dpp.cl/biblio/DataFiles/14202.pdf>. Acesso em julho de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 2007. 6ª reimpressão, setembro de 2019.